



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.978

"AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
A CONSTRUIR MUROS E PASSEIOS E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Lavras autorizada a construir ou recuperar muros e passeios em toda testada de imóveis não dotados desses melhoramentos e que contrariam as exigências da Lei nº 899.

Art. 2º. Constatada pela fiscalização municipal ou por denúncia escrita da existência de terreno que, por infração ao disposto nos Artigos 183 e 184 da Lei nº 899, esteja provocando reclamação ou intranquilidade à população, será lavrado o competente auto de infração.

§ 1º. Do auto de infração, lavrado com clareza, constarão obrigatoriamente:

I - Menção da localização do imóvel e data da lavratura

II- Dispositivo legal infringido

III- Prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da lavratura do auto para o autuado efetuar a construção dos melhoramentos que deram origem à autuação.

Art. 3º. Transcorrido o prazo constante do item III do artigo anterior e não havendo nenhuma providência por parte do infrator, poderá a Prefeitura Municipal executar os respectivos serviços, ficando seu proprietário ou possuidor, a qualquer título, obrigado a ressarcir aos cofres municipais das despesas havidas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

crecidas de uma Taxa de Administração de 10% (dez por cento), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da emissão da fatura dos serviços executados, sob pena de inscrição do Débito em Dívida Ativa e sua cobrança judicial.

§ 1º. O não pagamento do débito acarretará uma multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre a dívida devida a qual será corrigida mensalmente, de acordo com a legislação federal.

§ 2º. Da fatura dos serviços executados deverá constar, entre outros dados, a quantidade do material empregado, o número, de horas trabalhadas por homens e equipamentos, carreto para remoção de entulhos, quando necessários, com os respectivos preços de mercado.

Art. 4º. O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços por parte da Prefeitura, sob pena de ser requerida autorização judicial.

Art. 5º. Não se aplica as exigências desta Lei aos condomínios fechados e aos loteamentos cujas edificações não atinjam a 80% (oitenta por cento) dos lotes existentes na respectiva planta aprovada pela Prefeitura Municipal, bem como em lotes existentes em ruas abertas pela municipalidade que também não tenham edificações que atinjam ao limite acima de 80% (oitenta por cento).

Art. 6º. O Chefe do Executivo Municipal poderá baixar atos normativos que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

cimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 06 de novembro de 1992

Dr. João Batista Soares da Silva
Prefeito Municipal